

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 233, DE 2008, QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /

No substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da PEC 233, de 2008, dê-se ao art. 12 a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 12 e 13 para 13 e 14, respectivamente:

“Art. 12 Relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, será observado o seguinte:

I - os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos ou autorizados até a data da promulgação desta Emenda nos termos de norma estadual ou distrital, inclusive os concedidos em caráter individual e os de natureza objetiva concedidos por produto, ficam convalidados;

II - os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros convalidados poderão ser mantidos pelos prazos previstos nos respectivos atos concessórios, limitados ao montante equivalente aos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional previsto no art. 159, II, “c”, a critério exclusivo de cada unidade federada concedente;

III - fica vedada, a partir da data da promulgação desta Emenda, a concessão ou prorrogação de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais e financeiros relativos ao imposto, inclusive a extensão a novos produtos ou serviços, bem como a concessão, a novos contribuintes, dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros, mantidos nos termos do inciso II;

IV - o disposto no inciso III não se aplica aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros:

a) definidos ou autorizados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

b) concedidos com a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º Fica dispensada a exigência dos créditos tributários do ICMS relativos a incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos ou autorizados até a data de promulgação desta Emenda que tenham sido desconstituídos judicialmente por não atender ao disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão reduzir ou revogar os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros mantidos nos termos do inciso II.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo suprir omissão da PEC 233 no que respeita à convalidação e manutenção dos benefícios fiscais do ICMS, concedidos sem a observância da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 2008. Dessa forma, fica acrescido dispositivo que concede segurança jurídica a todos os envolvidos, convalidando todos os benefícios concedidos até a data da promulgação da PEC.

É sabido que as empresas beneficiadas realizaram investimentos, alguns de longo prazo, e não podem, perder totalmente as vantagens que as fizeram decidir por instalar-se em determinada localidade. É preciso prudência a fim de não inviabilizar empreendimentos que geram empregos e riqueza em todas as regiões do país.

Assim, para o futuro, o dispositivo introduzido pretende ainda garantir que as empresas possam ser ressarcidas de tais benefícios, até o limite de recursos do FNDR.

Sala da Comissão,.....de.....de.....

DARCÍSIO PERONDI
Deputado Federal
PMDB/RS